SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006978-56.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MILLER ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTD ME

Requerido: ITAU UNIBANCO S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

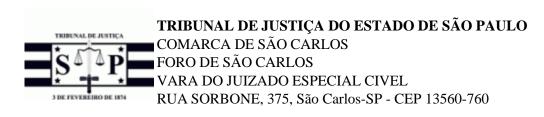
Trata-se de ação em que a autora almeja à condenação do réu à apresentação de contrato cuja existência desconhece.

Citado pessoalmente (fl. 50), o réu não se manifestou nos autos, deixando de ofertar contestação e de apresentar o documento indicado a fl. 01 (fl. 51).

Não justificou, ademais, sua inércia.

Em decorrência disso, e levando em conta de um lado que um dos direitos básicos do consumidor consiste precisamente em saber as devidas especificações dos produtos e serviços que lhe são postos à disposição (art. 6°, inc. III, do CDC), bem como de outro que restou patenteada a correspondente obrigação do réu, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a apresentar nos autos no prazo de vinte dias o contrato mencionado a fl. 01, no importe de R\$ 12.900,00 e datada de 24/06/2011, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA